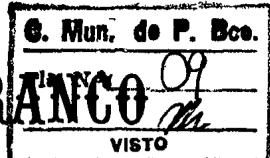




CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Estado do Paraná

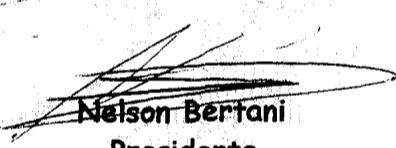
Ofício nº 698/99

Pato Branco, 05 de outubro de 1999.

Senhor Prefeito:

Informamos V. Ex^a que os Projetos de Leis nº 53/99, Mensagem nº 45/99, que Autoriza o Executivo Municipal a protestar débitos fiscais em atraso, e dá outras providências, e nº 57/99, Mensagem nº 51/99, que acrescenta dispositivos à Lei nº 1832, de 08 de junho de 1999, foram arquivados por esta Casa de Leis, tendo em vista que as Comissões Permanentes de Mérito, de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos emitiram pareceres contrários à aprovação das matérias.

Respeitosamente.


Nelson Bertani
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná**



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Brco.	08
Fla. N.º	11
VISTO	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 53/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 53/99, deseja obter autorização legislativa, para protestar, junto ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pato Branco, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa.

A matéria não tem amparo legal, bem como contraria o artigo 35 do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes sobre o assunto, assim sendo emitimos **parecer contrário** a sua aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 23 de setembro de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Relator

Orceli Alves Martins - Membro

Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Brco.
Fla. N.º 07
M.º

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/99

Através do Projeto de Lei nº 53/99, o Executivo Municipal, requer autorização legislativa, para protestar, junto ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pato Branco, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa.

Ao analisarmos o projeto e o parecer da Assessoria Jurídica, entendemos que a justificativa do Senhor Prefeito Municipal não tem amparo legal, nem mérito, bem como contraria o artigo 35 do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes sobre o assunto.

Com base no acima exposto emitimos **parecer contrário** a sua aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 10 de agosto de 1999.

Aldir Vendruscolo - Presidente

Ciimmar Francisco Pastorello - Membro

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Relator

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro

Ostapiv (parecer favorável)



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.	Fla. N.º	O m ESTO
-------------------	----------	----------------

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/99

Através do Projeto de Lei nº 53/99, o Executivo Municipal, requer autorização legislativa, para protestar, junto ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Pato Branco, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa.

Informa o Senhor Prefeito que a pretensão decorre das dificuldades que a municipalidade enfrenta com sucessivas fiscalizações do INSS – Instituto nacional de Seguridade Social, as quais tem levantado irregularidades de gestões anteriores e que vê obrigado a negociar e pagar, das reduções dos recursos originários do Governo Federal e Estadual e da inadimplência de nossos contribuintes, que só com relação ao IPTU/99, ultrapassa os 50% além do considerável montante em dívida ativa, visando proporcionar formas diversas de buscar o equilíbrio financeiro, passando pela redução de despesas e melhorias na arrecadação, onde foram sugeridas mais de cem ações que estão sendo implantadas.

Tendo em vista que a matéria como foi apresentada contraria os dispostos constantes do Código de Defesa do Consumidor, esta relatoria conclui em fornecer **parecer contrário** a sua aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 23 de setembro de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente

Agustinho Rossi PDT - Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Membro

Roberto Carlos Chioqueta – PPS - Membro

* CONTRÁRIO AO PARECER



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Pla. N.º 05
09/01/99

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 053/99

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para protestar, junto ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tal pretensão decorre das dificuldades que a municipalidade enfrenta com sucessivas fiscalizações do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as quais tem levantado irregularidades de gestões anteriores, e que vê obrigado a negociar e pagar; das reduções dos recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual e da inadimplência de nossos contribuintes, que só no tocante ao IPTU/99, ultrapassa os 50% (cinquenta por cento), além do considerável montante em dívida ativa, visando proporcionar formas diversas de buscar o equilíbrio financeiro, passando pela redução de despesas e melhorias na arrecadação, onde foram sugeridas mais de 100 (cem) ações que estão sendo implantadas.

A Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, no tocante a cobrança da dívida ativa, assim determina:

“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

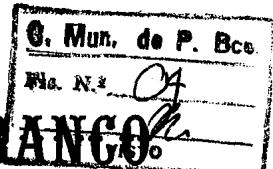
II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.”

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, em seu artigo 186, assim preceitua:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



"Art. 186 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."

A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 3º, assim estipula:

"Art. 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Pelo que se observa dos preceitos legais acima elencados, não existe permissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, de se levar a protesto crédito tributário, uma vez que o protesto tem o condão de constituir em mora, e a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa, já o constitui em mora.

A própria legislação assegura a Fazenda pública o direito de preferência no recebimento do crédito tributário, ressalvado os créditos decorrentes da legislação do trabalho, não se justificando portanto a pretensão do Executivo Municipal, que de certa forma busca coagir através deste expediente, que os contribuintes inadimplentes para com o fisco municipal, coloquem em dia suas obrigações tributárias.

A legislação pátria acima indicada disponibiliza a Fazenda Municipal todos os meios necessários, para cobrar seus créditos tributários, dos contribuintes inadimplentes, mediante incursões administrativas e judiciais.

A forma apresentada pelo Executivo Municipal a meu ver contraria disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, que relativamente a cobranças de dívidas, em seu artigo 42 "caput", assim prescreve:

"Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.	03
Fla. N.º	M
S.º	

Na hipótese de vir a prosperar a proposição na forma em que se apresenta, entendo que qualquer contribuinte poderá combatê-la, inclusive com êxito, pelas razões acima expostas, através da interposição de mandado de segurança.

Diante do exposto, concluo em fornecer parecer **CONTRÁRIO** a aprovação da matéria, por não vislumbrar no ordenamento jurídico permissibilidade para implementação de tal pretensão.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de junho de 1.999.

Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	17/06/99
Hora	18h
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fis. N.s
02
11.
VISTO

MENSAGEM Nº 045/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Face às dificuldades que esta Municipalidade enfrenta com sucessivas fiscalizações do Instituto Nacional de Segurança -INSS, as quais tem levantado irregularidades de gestões anteriores, e que nos vimos obrigados a negociar e pagar; face às reduções dos recursos oriundos dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente face à inadimplência de nossos contribuintes, que só no tocante ao IPTU/1999, ultrapassa os 50% (cinquenta por cento), além do considerável montante em dívida ativa, fomos impulsionados a procurar formas diversas de buscar o nosso equilíbrio financeiro, passando pela redução de despesas e melhorias na arrecadação, onde foram sugeridas mais de 100 (cem) ações que estão sendo implantadas.

Como as negociações com devedores, estão se exaurindo, propomos a essa Egrégia Câmara Municipal a aprovação do Projeto de Lei em anexo, como mais uma tentativa em recebermos os haveres desta Municipalidade.

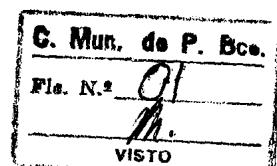
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de junho de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 53/99

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a protestar débitos fiscais em atraso, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a protestar, junto ao Cartório de Protestos de Títulos da Comarca, os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa.

Parágrafo único. O protesto se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal